



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 26 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.176

Recurso nº 51.778 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente FAZENDA BELA VISTA LTDA.

Recorrid DRF em VARGINHA (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA

Aplica-se em princípio, ao processo decorrente, o que ficou decidido no processo principal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA BELA VISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de 9,21 OTN e 41,81 OTN. /

Sala das Sessões, em 26 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DÍCLEY DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO
PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13656/000.023/88-67
RECURSO Nº 51.778
ACÓRDÃO Nº 103-10.176
RECORRENTE: FAZENDA BELA VISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em virtude de diligência determinada pela Resolução nº 103-0913, de 08 de maio de 1989 (fls. 38/40), a fim de que os autos retornassem à repartição de origem em conformidade com o decidido nos principais.

Inicialmente, o processo já foi assim relatado (fls. 39), verbis:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 26/29) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG. (fls. 21/22) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 12/13), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa, referente a PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984 e 1985, anos base de 83 e 84, respectivamente.

As fls. 06 consta requerimento da empresa no sentido de prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, de acordo com o permissivo do art. 6º do Decreto 70.235/72.

A impugnação foi interposto através de fotocópia das razões apresentadas no processo matriz. (fls. 07/10).

A autoridade fiscal, juntando cópia de suas considerações produzidas no processo-mór, foi pela manutenção do auto de infração (fls. 12/13), no que lhe seguiu a decisão de primeira instância (fls. 21/22), com base no princípio da decorrência.

O recurso, de igual forma, também foi apresentado através de fotocópia do interposto nos autos principais.

Este, em síntese, o relatório.



As fls. 41/42 foi juntada cópia do parecer fiscal emitido no processo matriz, concluindo pela exclusão da parcela de Cr\$ 340.560.000 da base de cálculo referente à exigência de saldo credor de caixa.

Este, o relatório complementar.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 26/29), devendo, por isso, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-10.175 , de 26.03.90, essa Câmara deu provimento parcial ao recurso principal, excluindo da exigência as parcelas de Cr\$ 3.971.806, no exercício de 1984, e Cr\$ 340.560.000, no exercício de 1985, referentes à compensação de prejuízos e saldo credor de caixa descaracterizado, respectivamente.

Por se tratar este de um processo reflexo, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão matriz estendem-se até o decorrente que nada mais é do que simples consequência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da exigência tributária as quantias de 9,21 OTN e 41,81 OTN, respectivamente nos exercícios de 1984 e 1985.

Brasília-DF., em 26 de março de 1990.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR